



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00368/2021

Data de autuação
10/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

DECLARA E INSTITUI O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DECLARA E INSTITUI O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	09/08/2021 10:51:52	Data da assinatura:	09/08/2021 10:52:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
09/08/2021

DECLARA E INSTITUI O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado e instituído o Movimento Pentecostal como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Ceará,.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário 13 de maio, 09 de agosto de 2021

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

Membro Mesa Diretora

JUSTIFICATIVA

O patrimônio imaterial ou intangível é aquele que se relaciona com a maneira como os diferentes grupos sociais se expressam por meio de suas festas, saberes, fazeres, ofícios, celebrações e rituais. As formas tradicionais e artesanais de expressão são classificadas, por serem importantes formadoras da memória e da identidade dos grupos sociais brasileiros, contendo em si, os múltiplos aspectos da cultura cotidiana de uma comunidade, bem como o caráter não formal de transmissão dos saberes, ou seja: a oralidade.

O presente projeto de Lei pretende transformar o Movimento Pentecostal ou Pentecostalismo em patrimônio imaterial do Estado do Ceará. O projeto apresenta-se em conformidade com inciso I do artigo 216 da Constituição Federal e Decreto n. 3.551/2000, bem como obedece ao interesse público, reconhecendo a vivência coletiva da religiosidade e a importância do movimento social e religioso no estado.

O pentecostalismo é um movimento originado no sul dos Estados Unidos (Califórnia) na primeira década do século XX e tem como referencial teológico o metodismo wesleyano e o movimento holiness e adota a ideia de conversão, onde o indivíduo tendo convicção de sua salvação teria uma vida disciplinada, afastando-se dos prazeres do mundo e concentrando seus esforços na oração e no trabalho religioso.

O pentecostalismo brasileiro é dividido em três períodos, sendo o primeiro, o pentecostalismo clássico, é a fase marcada pela vinda das primeiras igrejas pentecostais para o país. A Congregação Cristã do Brasil em 1910, e a Assembléia de Deus em 1911. O segundo período ou deuteropentecostalismo, a partir da década de 1950, marcado “movimento de Cura Divina, difundido por intermédio da Cruzada Nacional de Evangelização, surgindo nesse período a Igreja do Evangelho Quadrangular e O Brasil para Cristo. O terceiro período ou neopentecostalismo surge na década de 1970, com o surgimento da Igreja Universal do Reino de Deus, Igreja Internacional da Graça, Renascer em Cristo e recentemente a Igreja Mundial do Poder de Deus, dentre outras igrejas e denominações que cresceram no país, exprimindo a força da renovação cristã.

Como chegou a obra Pentecostal no Ceará.

A mulher nordestina é por natureza forte e corajosa, e foi com este espírito que Maria de Jesus Nazaré Araújo, em junho de 1914, encorajada pela graça de Deus embarcou sozinha em um navio rumo ao seu torrão natal, à cidade de São Francisco de Uruburetama, atual Itapajé, no Estado do Ceará. Ao chegar à cidade de Fortaleza, a pioneira cearense precisou viajar três dias montada em um animal de carga até a residência dos seus familiares no Sítio Paudólio, no município de Itapajé.

O contato inicial da irmã Maria de Nazaré com os seus parentes não foi como desejado. Em razão da sua fé, sofreu hostilidades, a ponto de ser rudemente maltratada, ter sua Bíblia jogada no chão e ser expulsa. Sem destino, a pioneira ouviu que alguém sussurrou: “ – Vá para o Sítio Santana. É lá que moram os protestantes”.

No Sítio Santana, Deus cumpriu integralmente tudo que havia falado ao coração da sua serva Nazaré. Raimundo de Salles Gomes e seu genro Vicente de Salles Bastos, que dirigiam uma congregação Presbiteriana Independente, acolheram a missionária e ainda creram na mensagem do batismo com o Espírito Santo, tornando-se pentecostais. Em seguida, Maria de Nazaré e alguns irmãos desceram à Fazenda Lagoinha, um percurso de 21 quilômetros, e encontraram Cordulino Teixeira Bastos e Luiz Gonzaga Bastos, que dirigiam a segunda congregação Presbiteriana Independente. Eles também aceitaram à mensagem pentecostal.

Pastor Adriano Nobre Estabelece o Movimento Pentecostal no Ceará

Do centro da vila (atual Itapajé) a irmã Nazaré enviou um telegrama à igreja em Belém, relatando as boas novas do Evangelho ocorridas em sua terra natal. Empolgado com as notícias recebidas, Gunnar Vingren enviou o Pastor Adriano Nobre – Cearense, nascido na cidade de Pacatuba – para estabelecer os fundamentos do Movimento Pentecostal em solo cearense, ato que ele realizou com um culto no dia 20 de julho de 1914 na Fazenda Lagoinha. Esta data, desde então, foi oficializada como a data de fundação das Assembleias de Deus no Estado do Ceará. Este memorável culto foi marcado por muitas conversões ao Evangelho e pela manifestação do poder pentecostal.

A vida de Adriano Nobre como primeiro pastor da Assembleia de Deus no Ceará não foi fácil. Perseguido e preso na cadeia pública por dois dias foi escoltado, a mando do intendente Josué Teixeira Bastos, até o porto de Fortaleza e proibido de retornar a Itapajé para que a sua vida fosse preservada.

Os Primeiros Batismos em Águas

O local do batismo, no atual leito seco do rio São Joaquim, localizado na Fazenda Lagoinha, viveu, na segunda década do século XX, o que os irmãos em Atos 2 viveram na Igreja Primitiva em Jerusalém. Foi no fogo desse mesmo pentecostes que o Pastor Adriano Nobre realizou o primeiro batismo em águas no dia 29 de julho de 1914. Desta data, até o dia 24 de setembro deste mesmo ano, 72 irmãos e irmãs desceram às águas batismais.

O local histórico também recebeu, naqueles dias, o presidente das Assembleias de Deus no Brasil, Pastor Gunnar Vingren que visitava a primeira expansão da obra pentecostal no país, fora do Estado do Pará, tendo realizado o batismo de vários irmãos por ocasião da sua estadia no Ceará.

Na sequência dos anos, o Pastor Vicente de Salles Bastos, fez uso do mesmo local algumas vezes para efetuar batismos em águas. Um desses batismos ele registra e envia carta ao jornal Boa Semente, que publicou o acontecimento em 1923. O texto, como está escrito, diz: “De julho a outubro do ano corrente foram batizados em água, pelo irmão Vicente de Salles Bastos, em Lagoinha, 34 irmãos. Também alguns foram batizados com o Espírito Santo”.

Os Primeiros Obreiros Pentecostais do Estado do Ceará

A chama pentecostal trazida pela irmã Maria de Jesus Nazaré Araújo e confirmada pelo Pastor Adriano Nobre espalhou-se pelas terras cearenses, alcançando um número expressivo de irmãos em pouco tempo. Rapidamente percebeu-se a necessidade de novos obreiros para auxiliar no pastoreio desses servos de Deus.

Segundo dados históricos, no decorrer de um culto realizado na casa do irmão Cordulino, o Pastor Adriano Nobre fez o seguinte desafio aos irmãos presentes: o primeiro homem que Jesus batizasse com o Espírito Santo seria ordenado ao pastorado. Após intensa oração, Deus confirmou sua soberana vontade, selando com o Espírito Santo, o irmão Vicente de Salles Bastos. Este tornou-se o primeiro pastor ordenado no Estado do Ceará. Desde então, o Pastor Vicente de Salles Bastos auxiliava o Pastor Adriano Nobre nas reuniões de cultos, visitas e celebrações batismais.

No dia 12 de janeiro de 1915, o Pastor Gunnar Vingren realizou culto histórico que marcou sua despedida da Igreja cearense. Na ocasião efetuou as primeiras consagrações de obreiro: os irmãos, Raimundo Ferreira Gomes, que se congregava em Lagoinha e Raimundo Sales Gomes, o “Pai Sales”, do Sítio Santana, foram separados ao diaconato; os irmãos Luis Gonzaga Bastos e Antônio Sabino Pinheiro Bastos foram separados para servirem como presbíteros e o irmão Vicente de Salles Bastos teve sua consagração pastoral ratificada. Estes homens de Deus receberam a missão de dar seguimento à obra do Senhor, estabelecida pelo Pastor Adriano Nobre.

Alguns Missionários Estrangeiros que Estiveram nos Primeiros Anos da Assembleia de Deus do Ceará

O mesmo zelo que Cordulino Bastos tinha com o ambiente da casa de oração onde a Assembleia de Deus teve início em 20 de julho de 1914, prosseguiu com o diácono Raimundo Ferreira Gomes, comprador da referida residência em junho de 1915. Após o Pastor Gunnar Vingren ter pregado ali no início desse mesmo ano, quatro anos depois, em 1919, o pioneiro Luiz Gonzaga Bastos recebeu o Missionário Otto Nelson, que veio reacender a chama pentecostal na região do “Campo da Praia”. Essa região era formada pelo perímetro onde estão localizadas as cidades de Itapajé, Arraial (Uruburetama), Trairi, Paraipaba, Jardim, São Gonçalo do Amarante, Pentecostes, São Luiz do Curú, Riacho da Sela (Umirim).

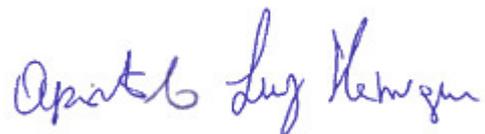
Os próximos missionários a visitarem o Ceará seria o americano Paul John Aenis e esposa, no ano de 1922, e em dezembro de 1923, o sueco Lars-Erik Samuel Nyström. Um dos objetivos de Nyström ter vindo ao Ceará foi para comparecer ao enlace matrimonial do maranhense José Teixeira Rêgo com a itapajeense Francisca Pinheiro de Sousa, que residia naquela localidade.

O rio São Joaquim e a grande pedra, que ficam próximos da casa onde os cultos eram realizados e que foi escavada pela força escrava de seu antigo proprietário (irmão Cordulino) em 1910, a fim de reter a água da chuva, ainda hoje fazem parte do cenário que acolheu o polonês Bruno Skolimowski em 1924 e os americanos Virgil Frank Smith e Orlando Spencer Boyer a partir da década de trinta.

Em nossos dias, o movimento Pentecostal, assume um papel de engajamento com a sociedade diferente do período estudado neste artigo. Alencar (2005) vai se questionar sobre a contribuição evangélica para a sociedade brasileira. Tendo em vista que as primeiras religiões que vão formar o panteão religioso tem a

sua contribuição na cultura e nos costumes vividos aqui. O protestantismo contribui para formação de um ethos brasileiro. Temos sim uma identidade protestante tipicamente brasileira e especialmente cearense.

Por todo o exposto e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, reading "Deputado Luiz Henrique". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/08/2021 13:30:46	Data da assinatura:	12/08/2021 14:27:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/08/2021

DESPACHADO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/08/2021 11:53:50	Data da assinatura:	17/08/2021 11:53:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0368/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/08/2021 11:37:15	Data da assinatura:	19/08/2021 11:37:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/08/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0368/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	25/08/2021 14:31:54	Data da assinatura:	25/08/2021 14:32:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 0368/2021

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

**MATÉRIA: DECLARA E INSTITUI O MOVIMENTO
PENTECOSTAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E
IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º – Fica declarado e instituído o Movimento Pentecostal como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Ceará,.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

"O patrimônio imaterial ou intangível é aquele que se relaciona com a maneira como os diferentes grupos sociais se expressam por meio de suas festas, saberes, fazeres, ofícios, celebrações e rituais. As formas tradicionais e artesanais de expressão são classificadas, por serem importantes formadoras da memória e da identidade dos grupos sociais brasileiros, contendo em si, os múltiplos aspectos da cultura cotidiana de uma comunidade, bem como o caráter não formal de transmissão dos saberes, ou seja: a oralidade.

O presente projeto de Lei pretende transformar o Movimento Pentecostal ou Pentecostalismo em patrimônio imaterial do Estado do Ceará. O projeto apresenta-se em conformidade com inciso I do artigo 216 da Constituição Federal e Decreto n. 3.551/2000, bem como obedece ao interesse público, reconhecendo a vivência coletiva da religiosidade e a importância do movimento social e religioso no estado.

O pentecostalismo é um movimento originado no sul dos Estados Unidos (Califórnia) na primeira década do século XX e tem como referencial teológico o metodismo wesleyano e o movimento holiness e adota a ideia de conversão, onde o indivíduo tendo convicção de sua salvação teria uma vida disciplinada, afastando-se dos prazeres do mundo e concentrando seus esforços na oração e no trabalho religioso.

O pentecostalismo brasileiro é dividido em três períodos, sendo o primeiro, o pentecostalismo clássico, é a fase marcada pela vinda das primeiras igrejas pentecostais para o país. A Congregação Cristã do Brasil em 1910, e a Assembléia de Deus em 1911. O segundo período ou deuterpentecostalismo, a partir da década de 1950, marcado “movimento de Cura Divina, difundido por intermédio da Cruzada Nacional de Evangelização, surgindo nesse período a Igreja do Evangelho Quadrangular e O Brasil para Cristo. O terceiro período ou neopentecostalismo surge na década de 1970, com o surgimento da Igreja Universal do Reino de Deus, Igreja Internacional da Graça, Renascer em Cristo e recentemente a Igreja Mundial do Poder de Deus, dentre outras igrejas e denominações que cresceram no país, exprimindo a força da renovação cristã.

Como chegou a obra Pentecostal no Ceará.

A mulher nordestina é por natureza forte e corajosa, e foi com este espírito que Maria de Jesus Nazaré Araújo, em junho de 1914, encorajada pela graça de Deus embarcou sozinha em um navio rumo ao seu torrão natal, à cidade de São Francisco de Uruburetama, atual Itapajé, no Estado do Ceará. Ao chegar à cidade de Fortaleza, a pioneira cearense precisou viajar três dias montada em um animal de carga até a residência dos seus familiares no Sítio Paudólio, no município de Itapajé.

O contato inicial da irmã Maria de Nazaré com os seus parentes não foi como desejado. Em razão da sua fé, sofreu hostilidades, a ponto de ser rudemente maltratada, ter sua Bíblia jogada no chão e ser expulsa. Sem destino, a pioneira ouviu que alguém sussurrou: “ – Vá para o Sítio Santana. É lá que moram os protestantes”.

No Sítio Santana, Deus cumpriu integralmente tudo que havia falado ao coração da sua serva Nazaré. Raimundo de Salles Gomes e seu genro Vicente de Salles Bastos, que dirigiam uma congregação Presbiteriana Independente, acolheram a missionária e ainda creram na mensagem do batismo com o Espírito Santo, tornando-se pentecostais. Em seguida, Maria de Nazaré e alguns irmãos desceram à Fazenda Lagoinha, um percurso de 21 quilômetros, e encontraram Cordulino Teixeira Bastos e Luiz Gonzaga Bastos, que dirigiam a segunda congregação Presbiteriana Independente. Eles também aceitaram à mensagem pentecostal.

Pastor Adriano Nobre Estabelece o Movimento Pentecostal no Ceará

Do centro da vila (atual Itapajé) a irmã Nazaré enviou um telegrama à igreja em Belém, relatando as boas novas do Evangelho ocorridas em sua terra natal. Empolgado com as notícias recebidas, Gunnar Vingren enviou o Pastor Adriano Nobre – Cearense, nascido na cidade de Pacatuba – para estabelecer os fundamentos do Movimento Pentecostal em solo cearense, ato que ele realizou com um culto no dia 20 de julho de 1914 na Fazenda Lagoinha. Esta data, desde então, foi oficializada como a data de fundação das Assembleias de Deus no Estado do Ceará. Este memorável culto foi

marcado por muitas conversões ao Evangelho e pela manifestação do poder pentecostal.

A vida de Adriano Nobre como primeiro pastor da Assembleia de Deus no Ceará não foi fácil. Perseguido e preso na cadeia pública por dois dias foi escoltado, a mando do intendente Josué Teixeira Bastos, até o porto de Fortaleza e proibido de retornar a Itapajé para que a sua vida fosse preservada.

Os Primeiros Batismos em Águas

O local do batismo, no atual leito seco do rio São Joaquim, localizado na Fazenda Lagoinha, viveu, na segunda década do século XX, o que os irmãos em Atos 2 viveram na Igreja Primitiva em Jerusalém. Foi no fogo desse mesmo pentecostes que o Pastor Adriano Nobre realizou o primeiro batismo em águas no dia 29 de julho de 1914. Desta data, até o dia 24 de setembro deste mesmo ano, 72 irmãos e irmãs desceram às águas batismais.

O local histórico também recebeu, naqueles dias, o presidente das Assembleias de Deus no Brasil, Pastor Gunnar Vingren que visitava a primeira expansão da obra pentecostal no país, fora do Estado do Pará, tendo realizado o batismo de vários irmãos por ocasião da sua estadia no Ceará.

Na sequência dos anos, o Pastor Vicente de Salles Bastos, fez uso do mesmo local algumas vezes para efetuar batismos em águas. Um desses batismos ele registra e envia carta ao jornal Boa Semente, que publicou o acontecimento em 1923. O texto, como está escrito, diz: “De julho a outubro do ano corrente foram batizados em água, pelo irmão Vicente de Salles Bastos, em Lagoinha, 34 irmãos. Também alguns foram batizados com o Espírito Santo”.

Os Primeiros Obreiros Pentecostais do Estado do Ceará

A chama pentecostal trazida pela irmã Maria de Jesus Nazaré Araújo e confirmada pelo Pastor Adriano Nobre espalhou-se pelas terras cearenses, alcançando um número expressivo de irmãos em pouco tempo. Rapidamente percebeu-se a necessidade de novos obreiros para auxiliar no pastoreio desses servos de Deus.

Segundo dados históricos, no decorrer de um culto realizado na casa do irmão Cordulino, o Pastor Adriano Nobre fez o seguinte desafio aos irmãos presentes: o primeiro homem que Jesus batizasse com o Espírito Santo seria ordenado ao pastorado. Após intensa oração, Deus confirmou sua soberana vontade, selando com o Espírito Santo, o irmão Vicente de Salles Bastos. Este tornou-se o primeiro pastor ordenado no Estado do Ceará. Desde então, o Pastor Vicente de Salles Bastos auxiliava o Pastor Adriano Nobre nas reuniões de cultos, visitas e celebrações batismais.

No dia 12 de janeiro de 1915, o Pastor Gunnar Vingren realizou culto histórico que marcou sua despedida da Igreja cearense. Na ocasião efetuou as primeiras consagrações de obreiro: os irmãos, Raimundo Ferreira Gomes, que se congregava em Lagoinha e Raimundo Sales Gomes, o “Pai Sales”, do Sítio Santana, foram separados ao diaconato; os irmãos Luis Gonzaga Bastos e Antônio Sabino Pinheiro Bastos foram separados para servirem

como presbíteros e o irmão Vicente de Salles Bastos teve sua consagração pastoral ratificada. Estes homens de Deus receberam a missão de dar seguimento à obra do Senhor, estabelecida pelo Pastor Adriano Nobre.

Alguns Missionários Estrangeiros que Estiveram nos Primeiros Anos da Assembleia de Deus do Ceará

O mesmo zelo que Cordulino Bastos tinha com o ambiente da casa de oração onde a Assembleia de Deus teve início em 20 de julho de 1914, prosseguiu com o diácono Raimundo Ferreira Gomes, comprador da referida residência em junho de 1915. Após o Pastor Gunnar Vingren ter pregado ali no início desse mesmo ano, quatro anos depois, em 1919, o pioneiro Luiz Gonzaga Bastos recebeu o Missionário Otto Nelson, que veio reacender a chama pentecostal na região do “Campo da Praia”. Essa região era formada pelo perímetro onde estão localizadas as cidades de Itapajé, Arraial (Uruburetama), Trairi, Paraipaba, Jardim, São Gonçalo do Amarante, Pentecostes, São Luiz do Curú, Riacho da Sela (Umirim).

Os próximos missionários a visitarem o Ceará seria o americano Paul John Aenis e esposa, no ano de 1922, e em dezembro de 1923, o sueco Lars-Erik Samuel Nyström. Um dos objetivos de Nyström ter vindo ao Ceará foi para comparecer ao enlace matrimonial do maranhense José Teixeira Rêgo com a itapajeense Francisca Pinheiro de Sousa, que residia naquela localidade.

O rio São Joaquim e a grande pedra, que ficam próximos da casa onde os cultos eram realizados e que foi escavada pela força escrava de seu antigo proprietário (irmão Cordulino) em 1910, a fim de reter a água da chuva, ainda hoje fazem parte do cenário que acolheu o polonês Bruno Skolimowski em 1924 e os americanos Virgil Frank Smith e Orlando Spencer Boyer a partir da década de trinta.

Em nossos dias, o movimento Pentecostal, assume um papel de engajamento com a sociedade diferente do período estudado neste artigo. Alencar (2005) vai se questionar sobre a contribuição evangélica para a sociedade brasileira. Tendo em vista que as primeiras religiões que vão formar o panteão religioso tem a sua contribuição na cultura e nos costumes vividos aqui. O protestantismo contribui para formação de um ethos brasileiro. Temos sim uma identidade protestante tipicamente brasileira e especialmente cearense.

Por todo o exposto e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa".

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Ao declarar e instituir o Movimento Pentecostal como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará, a propositura versa sobre tema afeto a patrimônio histórico e cultural, e, nos termos do art. 24, VII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, editou a Lei Federal nº 12.343, de 02 de novembro de 2010, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.*

Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Ademais, existindo Lei Federal de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (CF, art. 24, § 2º).

Assim, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno da temática retratada na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal.

Em vista disso, encontra-se em vigência a Lei Estadual nº 13.078, de 20 de dezembro 2000, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará*, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Posteriormente, o Estado do Ceará editou ainda a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará*, prescrevendo que **o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.**

Dessa forma, tem-se que, nesse aspecto, **a propositura contraria disposição legal, pois, no âmbito do Estado do Ceará, o patrimônio histórico e cultural só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, reconhecendo/declarando/instituindo um bem como patrimônio histórico ou cultural.**

Inobstante, os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o Iphan coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR).

O reportado registro é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial do Brasil, composto por bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

Esse instrumento é aplicado àqueles bens que obedecem às categorias estabelecidas pelo Decreto: celebrações, lugares, formas de expressão e saberes, ou seja, as práticas, representações,

expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural. Ao serem registrados, os bens recebem o título de Patrimônio Cultural Brasileiro e são inscritos em um dos quatro Livros de Registro, de acordo com a categoria correspondente.

No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003 (que *Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, as Formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural do Ceará*) definiu que: (I) a instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil; (II) as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura; (III) a Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados; (IV) decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião; (V) no caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua anotação/inscrição no Livro dos Bens Imateriais. Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes e fazeres, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar.**

Como se vê, as disposições da presente propositura – tanto no que se refere ao patrimônio histórico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial estão retratadas por intermédio dos dispositivos supra mencionados.

Consoante demonstrado, em relação aos primeiros, cabe ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, assim passar a considerá-los. No tocante aos de natureza imaterial, o reconhecimento se dá após a instauração de um processo, passando pela apreciação da Secretaria da Cultura e julgamento pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, de sorte que sob qualquer ângulo que se avalie a presente proposição se constata óbice para que projeto de lei de iniciativa legislativa declare um bem como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial.

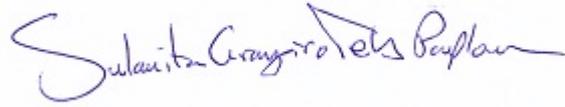
A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta** (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesses aspectos, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafa de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

A proposição em tela, como podemos observar, não se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0368/2021.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first letter 'S' being particularly large and stylized.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0368/2021- ENCAMINHADO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/08/2021 08:30:00	Data da assinatura:	26/08/2021 08:30:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/08/2021

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 368/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	26/08/2021 09:35:49	Data da assinatura:	26/08/2021 09:35:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/08/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	31/08/2021 13:56:00	Data da assinatura:	31/08/2021 13:56:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GUILHERME SAMPAIO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 368/2021		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	28/09/2021 15:22:12	Data da assinatura:	28/09/2021 15:26:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
28/09/2021

AO PROJETO DE LEI N.º 368/2021

AUTORIA DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 368/2021, QUE
DECLARA E INSTITUI O MOVIMENTO
PENTECOSTAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º **368/2021, QUE DECLARA E INSTITUI O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ**, do Deputado Ap. Luiz Henrique.

Na justificativa apresentada na proposição, o parlamentar assevera que “O presente projeto de Lei pretende transformar o Movimento Pentecostal ou Pentecostalismo em patrimônio imaterial do Estado do Ceará. O projeto apresenta-se em conformidade com inciso I do artigo 216 da Constituição Federal e Decreto n. 3.551/2000, bem como obedece ao interesse público, reconhecendo a vivência coletiva da religiosidade e a importância do movimento social e religioso no estado”.

E prossegue com sua justificativa: “Em nossos dias, o movimento Pentecostal, assume um papel de engajamento com a sociedade diferente do período estudado neste artigo. Alencar (2005) vai se questionar sobre a contribuição evangélica para a sociedade brasileira. Tendo em vista que as primeiras religiões que vão formar o panteão religioso tem a sua contribuição na cultura e nos costumes vividos aqui. O protestantismo contribui para formação de um ethos brasileiro. Temos sim uma identidade protestante tipicamente brasileira e especialmente cearense”.

A zelosa Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de parecer, apresentou parecer **CONTRÁRIO** a regular tramitação do Projeto de Lei, por entender que o projeto está ferindo a competência privativa do Governador do Estado.

Conforme o preceito no art. 48, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJR a “análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”, sendo cabível, nesta Comissão, as análises acima elencadas.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE

Trata-se de **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 368/2021, QUE DECLARA E INSTITUI O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ**, do Deputado Ap. Luiz Henrique.

As competências legislativa presente no Texto Constitucional podem ser bem definidas como o predomínio dos interesses. Uma vez ocorrendo e prevalecendo o interesse geral e nacional, a respectiva competência será atribuída à União. Onde restringir o território do interesse, passando aquele ao âmbito regional, aí estará presente a competência concedida aos Estados. Por fim, havendo ainda um maior restrição no território do interesse, será competência dos municípios legislar sobre o eventual tema.

Outrossim, depurando as competências elencadas, há aquelas que são atribuídas aos entes federados a partir do que for residual, ou seja, aquilo que não for vedado pela Constituição Federal, sendo permitido aos Estados todas aquelas competências que não forem da União, dos Municípios e comuns. Já as competências decorrentes de previsão legislativa expressa no texto da CF/88 dão aos Estados plena capacidade de organização, podendo serem regidos por suas Constituições e leis que adotarem, observados, evidente, os limites da Constituição de 1988.

Neste contexto, é presente a competência legislativa do Estado do Ceará, enquanto ente federado, sobre a matéria consignada na proposição apreciada, quanto à **COMPETÊNCIA** constitucional, conforme disposto no texto Constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

§1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesta breve análise do artigo acima transcrito, vislumbra-se a permissão do Estado para adentrar na temática objeto desta proposição, ainda que na forma suplementar. Neste ensejo, o Estado do Ceará rege a matéria por meio da Lei n.º 13.465, de 05 de maio de 2004, que dispõe **SOBRE A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO CEARÁ**, prescrevendo que o patrimônio albergado pela Lei será assim considerado através da Secretaria da Cultura, após manifestação prévia do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, ou seja, o Poder Executivo é o responsável pela edição da matéria no âmbito do Estado do Ceará, razão pela qual, evidencia-se um confronto entre o disposto no Projeto de Lei em escopo e o ordenamento jurídico estadual.

Neste mesmo sentido, em atendimento aos ditames legais preconizados pela Lei n.º 13.427, de 30 de dezembro de 2003, há um rol de exigências e ritos para o registro de bens culturais de natureza imaterial

ou intangível que constituem o Patrimônio Cultural do Ceará, estando aqui mais um óbice entre a iniciativa proposta pelo Exmo. Deputado e a diretiva correlata à matéria com competência reservada ao Poder Executivo.

Daí, expendidas tais considerações, não há como evitar a ingerência na competência reservada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa legislativa na matéria proposta pelo autor, em conflito com o texto constitucional Estadual, conforme se vê:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham

sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

III. VOTO

Diante do exposto, apresentamos parecer **CONTRÁRIO** ao **PROJETO DE LEI N.º 368/2021**, uma vez que existe obstáculo legal para sua regular e regimental tramitação, considerando que o conteúdo proposto se imiscui nas atribuições do Poder Executivo, em evidente confronto com o texto do art. 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual.

É O PARECER.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 1/2021 AO PROJETO DE LEI DE Nº
368/2021.**

**Modifica a redação da ementa.
Modifica o art. 1º e acrescenta
art. 3º ao projeto de lei de nº
368/2021.**

Modifica a ementa e a redação do art. 1º do Projeto de Lei de nº 368 de 2021.

Art. 1º A ementa do Projeto de lei nº 368/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Reconhece o Movimento Pentecostal como relevância histórica e cultural do Estado do Ceará.”

Art. 2º O art. 1º do projeto de lei 368 de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Reconhece o Movimento Pentecostal como relevância histórica e cultural do Estado do Ceará.”

Art. 3º Acrescenta o art.2º do projeto de lei 368 de 2021, com a seguinte redação;

“Art. 2º O movimento Pentecostal entrará no calendário oficial de eventos do Governo do Estado do Ceará. A data será celebrada, anualmente no dia 20 de julho.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor,na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de outubro de 2021.


Deputado Estadual - 4ª Secretária Mesa Diretora

Justificativa

Esta emenda busca promover adequação ao texto do projeto de lei, de modo a incluir e garantir a constitucionalidade. Visa também incluir no calendário oficial de eventos do Governo do Estado do Ceará a data de celebração do Movimento Pentecostal, a ser comemorada anualmente no dia 20 de julho.


Deputado Estadual - 4ª Secretária Mesa Diretora



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 368/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.

SUBSTITUI O TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 368/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.

Art. 1º – Modifica o texto do Projeto de Lei nº 368/2021, passando a ter a seguinte redação:

DECLARA O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO DE RELEVÂNCIA CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º. Fica declarado o Movimento Pentecostal como de relevância cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará.

Art. 2º. O Movimento Pentecostal entrará no calendário oficial de eventos do Governo do Estado do Ceará.

§1º A data a será celebrada, anualmente, no dia 20 de julho.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de março de 2022.

Deputado Estadual - 4ª Secretária Mesa Diretora

Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual – Progressista



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o texto do Projeto de Lei de nº 368/2021, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, com o objetivo de trazê-lo para a legalidade, de forma a garantir que o Movimento Pentecostal seja reconhecido como de relevância cultural, o que não fere qualquer prerrogativa de competência de outro ente federado ou de outro poder estatal.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 15 de março de 2022.**

Deputado Estadual - 4ª Secretarla Mesa Diretora

Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual – Progressistas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR - EMENDA		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/03/2022 09:51:40	Data da assinatura:	15/03/2022 09:51:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Substitutiva nº02/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/03/2022 10:05:23	Data da assinatura:	15/03/2022 10:05:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI 368/2021

**SUBSTITUI O TEXTO DO PROJETO DE LEI
Nº 368/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO
AP.LUIZ HENRIQUE.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do da **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2022 ao Projeto de Lei nº 368/2021**, proposto pelo Deputado Ap.Luiz Henrique, que substitui o texto do Projeto de Lei nº 368/2021, passando a ter a seguinte ementa “Declara o Movimento Pentecostal como de relevância cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará”.

Na justificativa da emenda substitutiva ao Projeto de Lei o autor destaca que *“A presente emenda tem por objetivo alterar o texto do Projeto de Lei de nº 368/2021, de autoria do Deputado Ap.Luiz Henrique, com o objetivo de trazê-lo para a legalidade, de forma a garantir que o Movimento Pentecostal seja reconhecido como de relevância cultural, o que não fere qualquer prerrogativa de competência de outro ente federado ou de outro poder estatal.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referida Emenda substitutiva substitui o texto do Projeto de Lei nº 368/2021, passando a ter a seguinte ementa “Declara o Movimento Pentecostal como de relevância cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará”.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação à **Emenda Substitutiva nº 02/2022 ao Projeto de Lei nº 368/2021**, de autoria do Deputado Ap.Luiz Henrique, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/03/2022 16:24:16	Data da assinatura:	22/03/2022 16:24:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: REJEITADO O PROJETO E APROVADA A EMENDA SUBSTITUTIVA.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

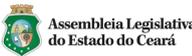
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	23/03/2022 14:15:25	Data da assinatura:	23/03/2022 14:16:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
23/03/2022

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: Não

Emendas: Emenda Substitutiva n.º 02/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

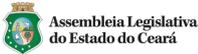
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CCE - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/06/2022 13:28:37	Data da assinatura:	13/06/2022 13:29:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: Substitutiva nº 02/2022

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

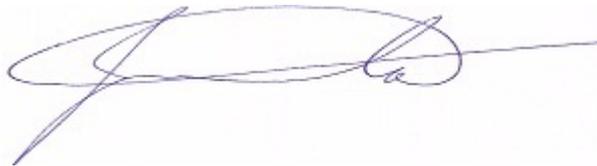
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/06/2022 16:11:01	Data da assinatura:	13/06/2022 16:12:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/06/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI 368/2021

SUBSTITUI O TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 368/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do da **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2022 ao Projeto de Lei nº 368/2021**, proposto pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, que substitui o texto do Projeto de Lei nº 368/2021, passando a ter a seguinte ementa “Declara o Movimento Pentecostal como de relevância cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará”.

Na justificativa da emenda substitutiva ao Projeto de Lei o autor destaca que *"A presente emenda tem por objetivo alterar o texto do Projeto de Lei de nº 368/2021, de autoria do Deputado Ap. Luiz*

Henrique, com o objetivo de trazê-lo para a legalidade, de forma a garantir que o Movimento Pentecostal seja reconhecido como de relevância cultural, o que não fere qualquer prerrogativa de competência de outro ente federado ou de outro poder estatal.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de março de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referida Emenda substitutiva substitui o texto do projeto de lei nº 368/2021, passando a ter a seguinte ementa “Declara o Movimento Pentecostal como de relevância cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará”.

A matéria destina-se a declarar a importância do Movimento Pentecostal, declarando sua importância, buscando dar sua importância e relevância para a história e cultura cearense. Não vislumbramos óbices administrativos e orçamentários a proposta a matéria.

Entretanto, com o objetivo de deixar o texto aos conformes legais e constitucionais, com o intuito de seguir o costumeiramente aplicado pela Casa Legislativa, sugerimos a modificação de sua ementa e art. 1º, deixando a proposição com a seguinte redação:

RECONHECE O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Reconhece o Movimento Pentecostal como de destacada relevância Histórico e Cultural no Estado do Ceará.

Diante do exposto, em relação à **Emenda Substitutiva nº 02/2022** ao Projeto de Lei nº 368/2021, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NA EMENTA E NO ART. 1º**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COCE		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/06/2022 18:04:49	Data da assinatura:	14/06/2022 18:04:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/06/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/06/2022 19:29:23	Data da assinatura:	24/06/2022 18:04:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRIÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E ONZE

RECONHECE O MOVIMENTO PENTECOSTAL
COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA
HISTÓRICA E CULTURAL NO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Reconhece o Movimento Pentecostal como de Destacada Relevância Histórica e Cultural no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Movimento Pentecostal passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A data será celebrada, anualmente, no dia 20 de julho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

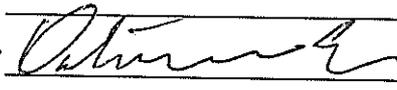
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

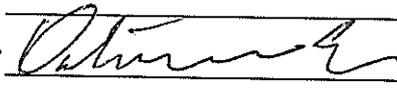
DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE



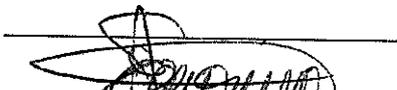
DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE



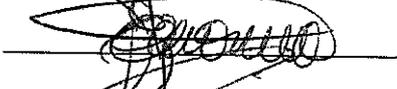
DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO



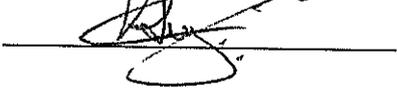
DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO



DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA



DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº134 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.132, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Salmito)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TURISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Inclui a temática "Turismo" como tema transversal nas escolas públicas de ensino médio integrantes do sistema estadual de educação do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.133, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

RECONHECE O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Reconhece o Movimento Pentecostal como de Destacada Relevância Histórica e Cultural no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Movimento Pentecostal passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A data será celebrada, anualmente, no dia 20 de julho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.134, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Tin Gomes)

DENOMINA ANTÔNIO EUDES DE PAULO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Eudes de Paulo a Areninha construída no Município de Ibiapina.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.135, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Motorista de Aplicativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.136, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ONG JUVENIL KITE CUMBUÇO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade pública a Associação ONG Juvenil Kite Cumbuço, sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 37.333.872/0001-81, com sede no Município de Caucaia, à rua Almirante Saldanha da Gama, 185, Cumbuço, CEP: 61.619-070.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.137, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: André Fernandes)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA VIDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Vida, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 09.620.859/0001-78, com sede e foro no Município de Pacatuba, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

